



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Ismael Ibraimo Ussene, para mudança de nome do seu filho menor, Nizurdine Cassimo Jodá para passar a usar o nome completo de Nizurdine Ismael Ussene.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Setembro de 2009. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Fresh-Moz, Limitada

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Fresh-Moz, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) A manufactura e comercialização de produtos plásticos e géneros frescos como bebidas sem álcool, sumos de frutas, água mineral com gás e sem gás.
- b) O exercício de actividade de fabricante, importador, exportador, comprador, vendedor, distribuidor, retalhista, negociante e comerciante de todo tipo

de mercadorias e produtos, e todo e qualquer tipo de bens, artigos, equipamentos, aparelhos e outras coisas.

- c) O fabrico, compra, venda, refinação, preparação, cultivo, conservação, enlatamento, embalagem, importação, exportação e comércio, por grosso ou a retalho, de todo tipo de provisões, quer sejam sólidas ou líquidas;
- d) O exercício da actividade na área de agenciamento de navios, cargas aéreas, marítima, ferroviária e rodoviária, angariação de fretes e fretamento de carga fretador e afretador de navios, construtor naval;
- e) O exercício da actividade de fabrico, montagem e reparação de motores de qualquer tipo;
- f) A exploração, prospecção, desenvolvimento, produção, processamento, marketing, importação, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos metálicos;
- g) O desenvolvimento de empreitadas nas áreas de engenharia civil, electricidade, mecânica, serralharia e marcenaria, fundição de ferro e aço e outros materiais;
- h) O desenvolvimento da actividade seguradora em Moçambique, incluindo o seguro marítimo, seguros contra incêndios, incluindo a actividade de corrector de seguros marítimo;

- i) Comprar, arrendar, alugar e, de qualquer outra forma dispor de bens móveis ou imóveis bem como criar privilégios, servidões e outras formas de garantias sobre quaisquer bens de que seja proprietário;
- j) Assumir a responsabilidade pelo pagamento de todas e quaisquer quantias que sejam devidas ao abrigo por força de quaisquer hipotecas, ónus ou outros encargos que existam ou sejam constituídos sobre todas ou quaisquer propriedades de que a sociedade seja proprietária quer através de aquisição de bens do governo, pessoa, firma ou sociedade, praticando todos os actos e celebrando todos os documentos e escrituras que forem necessários para a realização dos referidos fins;
- k) Contrair empréstimos, quer sob a forma de descobertas bancárias ou outra, e angariar fundos por quaisquer meios que a sociedade julgue conveniente, designadamente, através da emissão de títulos de obrigação, hipotecas ou outros tipos de garantia ou ainda por outras formas, bem como garantir o reembolso de quaisquer quantias tomadas de empréstimo, angariadas ou devidas, mediante a constituição de ónus, hipotecas, penhor, títulos de obrigação ou direitos de retenção sobre a totalidade ou qualquer parte

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e nove exarada de folhas cento e dezanove a folhas cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número noventa e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma associação, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Moçambique Investimentos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento e vinte e três, segundo andar K.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar filiais, agências ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a gestão das participações financeiras, comércio e indústria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que seja para tal autorizada e participar noutras sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticaís, correspondendo à soma de sete quotas, sendo:

- a) Venâncio Matusse, quatro mil meticaís, equivalentes a vinte por cento do capital social;
- b) Financiere de Moçambique, S.A., quatro mil meticaís, equivalentes a vinte por cento do capital social;
- c) Sociedade de Indústria, Comércio e Serviços, Limitada, quatro mil meticaís, equivalentes a vinte por cento do capital social;
- d) Moçambique Gestores, três mil e quatrocentos e vinte e oito meticaís, equivalentes dezassete vírgula catorze por cento do capital social;
- e) Fundação Universitária da Universidade Eduardo Mondlane, dois mil e duzentos e oitenta e seis meticaís, equivalentes a onze vírgula quarenta e três por cento do capital social;
- f) Nyeleti Brooke Mondlane, dois mil e duzentos e oitenta e seis meticaís, equivalentes a onze vírgula quarenta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de todo ou parte dos lucros ou reservas, devendo para tal feito, serem observadas as formalidades prescritas na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentado o valor nominal.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É permitida a divisão de quotas.

Dois) A cessão de quotas é admitida, desde que a mesma não se efectue a terceiros que possam concorrer com as sociedades onde a sociedade participa e que possuam o mesmo objecto social ou que estejam em concorrência com a mesma.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

A administração e gestão dos negócios da sociedade, com dispensa de caução, compete a um conselho de gerência composto de três gerentes.

ARTIGODÉCIMO

(Competências do Conselho de Gerência)

Compete ao conselho de gerência:

- a) Gerir os negócios da sociedade e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Exercer todos os poderes que a lei ou os presentes estatutos lhe confirmam.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunirá trimestralmente e sempre que os interesses da sociedade o exijam.

Dois) O conselho de gerência só pode funcionar com a presença de dois dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas por unanimidade.

Três) Pode qualquer dos membros do conselho de gerência, fazer-se representar neste órgão por outro sócio, ou até mesmo por pessoa estranha à sociedade, conferindo-lhe os seus poderes de gerência e de representação social.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente e de um procurador especialmente constituído para efeito pelo conselho de gerência.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados, desde que o comuniquem à gerência.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é composta por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocado e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o requeiram o conselho de gerência ou dos sócios que representem dois terços do capital.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Representação dos sócios na assembleia geral)

Um) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral pelas pessoas físicas que, para o efeito, designarem mediante simples carta para esse fim dirigida da presidência da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Os votos correspondem a proporção das quotas.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados com excepção das deliberações referidas no número seguinte.

Três) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos trienalmente pela assembleia geral ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Dois) As atribuições do conselho fiscal são as constantes da lei.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Honorários dos órgãos sociais)

Os honorários dos órgãos sociais (conselho de gerência e conselho fiscal) serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social e balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) As contas anuais da sociedade serão submetidas a uma auditoria independente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lucros e fundo de reserva legal)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, percentagem legalmente fixada, para constituir o fundo da reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos em que forem aprovados pela assembleia geral, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Um) A primeira reunião da assembleia geral dos sócios designará o conselho de gerência, nos termos do artigo nono do presente estatuto.

Dois) Enquanto não se realizar a primeira reunião da assembleia geral, o conselho de gerência será constituído pelos senhores Cardoso Tomás Muendane, Venâncio Jaime Matusse e Nyeleti B. Mondlane.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposição geral)

Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos regularão as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e seis de Outubro de dois mil e nove. — A Técnica, *Ilegível*.

Wa Kula, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Outubro de dois mil e nove, na sede social da sociedade Wa Kula, Lda, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100054272, os sócios deliberaram por unanimidade a alteração do artigo segundo o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Acessória educacional;
- b) Importação, transporte e venda de livros educacionais, fornecimento de material; para adultos e crianças;
- c) Oferecemos outras áreas de educacionais e *workshops* educativos;
- d) Ensino de computador e assistência para adultos e crianças;
- e) Oferecemos outras áreas de educação e reabilitação das salas não especificadas;
- f) Acessória de inglês e assistência para adultos e crianças;
- g) Acessória académica e assistência para adultos e crianças;
- h) Alfabetização e assistência para adultos e crianças.

E tudo não alterado por esta deliberação, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e nove. — O Técnico

Smic — Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100129000 uma sociedade denominada SMIC – Indústria e Comércio, Limitada.

Entre:

Primeiro: Kamal Hojeige, casado, natural da República do Senegal, de nacionalidade cabo-verdiana, residente na cidade de Praia, titular do Passaporte n.º J228474, emitido em Praia - Cabo Verde, aos vinte e cinco de Setembro de dois mil e nove;

Segundo: Bassame Ahmed Hojeige, casado, natural da República do Senegal, de nacionalidade cabo-verdiana, residente na cidade de Praia, titular do Passaporte n.º J227273, emitido em Praia - Cabo Verde, aos trinta e um de Agosto de dois mil e nove.

Que pelo presente contrato e constituem entre si uma sociedade que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de SMIC – Indústria e Comércio, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Avenida. Karl Marx, número mil quatrocentos sessenta e dois primeiro andar.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios, por escrito e no prazo de oito dias, dessa mudança.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e comercialização de colchões em *polyuretano* (espuma);
- b) Produção e comercialização de reservatórios em PVC.